

PLCE 18/20

O QUE MUDA NA PREVIDÊNCIA

ANÁLISE JURÍDICA SIMPA

Disponibilizamos análise do Projeto de Lei Complementar 18/2020, bem como da Subemenda 1 à Emenda 3, Subemendas 2, 4 e 5 à Emenda 4 e Emenda 6, aprovadas pela Câmara na Sessão Legislativa do dia 14/07/2021, que alteraram a Lei Complementar 478, de 26 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre e disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Alegre, e na Lei Complementar 505/2004, que fixa as alíquotas de contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre.

Ao contrário do conteúdo do PELO 002/2020 – que se restringia basicamente à fixação de idades mínimas de aposentadoria, tempo de contribuição e de serviço público, além das regras de transição para quem já está na carreira pública – o PLCE 18/2020 complementa e amplia profundamente a reforma previdenciária, entrando em temas como as alíquotas previdenciárias; cálculo dos proventos de aposentadoria; possibilidade de acumular proventos e pensões; redução do valor das pensões; entre

outros, inclusive o absurdo de passar a admitir a utilização do fundo de previdência para concessão de empréstimos consignados aos segurados. Importante salientar que quem já adquiriu as condições de aposentadoria tem o direito de se aposentar a qualquer tempo pelas regras atuais, inclusive em relação ao cálculo dos proventos de aposentadoria, não sendo necessário encaminhar o pedido de aposentadoria antes da entrada em vigor da lei.

Principais alterações na LC 478/2002

- estabelece a regra geral para o cálculo dos proventos: 60% da média (considerando 90% das contribuições desde julho/1994), com acréscimo de 2% para cada ano que exceder 20 anos de contribuição. Portanto, para o servidor se aposentar com a “média integral” precisará contar com 40 anos de contribuição;

- limita os proventos de aposentadoria ao teto do RGPS para os novos servidores e limita a possibilidade de acumular pensão e proventos de aposentadoria;

- reduz o valor das pensões: será concedida uma cota familiar, correspondente a 60% do valor da aposentadoria, + 10% por dependente, limitado a 100%, sendo que quando um dos dependentes deixa de ter essa condição o seu benefício (10%) não reverte para os demais, mantendo-se a pensão integral apenas para dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave;

- diminui a faixa de isenção da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas do teto do RGPS (atualmente R\$ 6.433,57) para 2,4 salários

mínimos (R\$ 2.200,00);- acaba com a isenção da contribuição previdenciária de aposentado portador de doença grave, que hoje corresponde ao dobro do teto do RGPS (atualmente só contribuem sobre o que excede a R\$ 12.867,14);

- exclusão dos benefícios auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão;

- substitui os conceitos de “acidente em serviço, moléstia profissional e doença grave” por “acidente de trabalho, doença profissional e doença de trabalho” e burocratiza a caracterização do acidente sofrido pelo servidor fora do local de trabalho e a inspeção médica nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente;

- Limita a conversão do tempo especial em comum até 13 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103.

- Garante o abono permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária para quem preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária por regra anteriormente vigente que não contemplava o direito ao abono de permanência, com efeitos a contar da data de entrada em vigor do PLCE;

- estabelece a possibilidade de utilizar os recursos do RPPS na concessão de empréstimos consignados, o que pode vir a prejudicar a administração e saúde do próprio fundo.



VEJA ABAIXO O QUADRO COMPARATIVO COM A REDAÇÃO ATUAL DA LC 478 E LC 505 E A REDAÇÃO APROVADA NO PLCE 18/2020:

LC 478/2002

Artigo 21. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários meios de subsistência nos eventos de incapacidade, maternidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

PLCE 18/2020

Exclui os eventos “maternidade”, “encargos familiares” e “prisão” e substitui a expressão “tempo de serviço” por “tempo de contribuição”.

‘Art. 21 O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários meios de subsistência nos eventos de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, e morte daqueles de quem dependiam economicamente.’

LC 478/2002

PLCE 18/2020

Do Acidente em Serviço, da Moléstia Profissional e da Doença Grave.

Substitui nomenclatura da seção, substituindo as expressões “acidente em serviço, moléstia profissional e doença grave” por

‘Seção I Do Acidente de Trabalho, da Doença Profissional e da Doença do Trabalho.’

Art. 31. (...)

§ 1º Equiparam-se a acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou realização de serviço relacionado ao cargo;**
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;**
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município,**

Inclui o § 3º ao artigo 31, para exigir boletim de ocorrência policial, duas testemunhas e boletim de atendimento médico para equiparar o acidente sofrido pelo segurado fora do local e horário de trabalho como acidente em serviço.

independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive em veículo de propriedade do segurado;
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive em veículo de propriedade do segurado.

Art. 32 Moléstia profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Extingue o conceito de moléstia profissional e define o conceito de DOENÇA PROFISSIONAL:

Art 32. Doença profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade mediante estabelecimento de nexó técnico médico como causa ou concausa e constante do Regulamento do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 33. São consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para efeitos do art. 34 desta Lei Complementar:

Art. 34. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que for considerado, por junta médica do órgão de perícia médica previdenciária do Previmpa, incapaz para o serviço público municipal, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Seção I deste Capítulo.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, que não excederá 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou intercalados ao longo de 36 (trinta e seis) meses e

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE: Substitui o termo “aposentadoria por invalidez permanente” por aposentadoria por “incapacidade permanente para o trabalho”, exclui do caput a garantia de proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e regulamenta esse dispositivo, alterando e/ou incluindo os §§ 1º ao 11.

Art 34. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, será devida ao segurado que for considerado, por junta médica do órgão de perícia médica previdenciária do Previmpa, incapaz para o serviço municipal.

pela mesma doença, e somente será concedida após verificada a impossibilidade de delimitação de tarefas ou readaptação do segurado.

(...)

§ 4º O lapso temporal compreendido entre a expedição do laudo médico pericial e a concessão da aposentadoria será considerado auxílio-doença.

§ 5º A doença ou a lesão de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou dessa lesão.

§ 6º Caso ocorra omissão, pelo segurado, da doença ou da lesão de que já era portador por ocasião do ingresso no serviço público municipal, deverá ser instaurado processo administrativo, com ampla defesa e

1º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida de licença para tratamento de saúde, que não excederá 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou intercalados ao longo de 26 (vinte e seis) meses e pela mesma doença, desde que comprovada a impossibilidade de delimitação de tarefas e de readaptação do segurado no âmbito do município ressalvado o previsto no 2º do artigo 33.

2º A comprovação mencionada no parágrafo anterior ocorrerá mediante parecer conclusivo de órgão municipal formado por médico do órgão oficial municipal, técnico da área de acompanhamento funcional e técnico da área de recursos humanos do órgão de origem do servidor.

contraditório, com vistas à apuração, podendo resultar, se provada má-fé, na cassação do benefício e em encaminhamentos com vistas à reposição ao erário.

4° O lapso temporal compreendido entre a expedição do laudo médico pericial e a concessão da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença, mantendo-se a última remuneração percebida.

7° O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho será, obrigatoriamente, submetido a inspeção médica pericial em periodicidade não superior a 5 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que determinam a concessão da aposentadoria.

**8° O aposentado por incapacidade que não tenha retornado à atividade estará isento da inspeção do que trata o 7° deste artigo:
I - após contemplarem cinquenta e cinco anos**

II - após completarem sessenta anos de idade.

9° O segurado não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento de sua retribuição pecuniária, até que se realize a inspeção.

10° Caso a conclusão médica não seja pela aposentadoria por incapacidade, o servidor será encaminhado ao seu órgão de origem para a adoção dos procedimentos necessários.

11° Os servidores aposentados por invalidez ficam sujeitos à inspeção médica de que tratam os 7°, 8° e 9° deste artigo.

Artigo 34-A: Sem correspondência na norma atual.

Inclui o artigo 34-A, regulamentando a INSPEÇÃO MÉDICA:

Art. 34-A. A inspeção será efetuada pela perícia médica previdenciária do Previmpa:

I - por um médico, nos casos de:

a) isenção de imposto de renda:

b) verificação da permanência da invalidez nos casos de pensão por morte, salvo quando indicada junta médica:

c) verificação da permanência da incapacidade nos casos do artigo 34, ressaltando quando indicada junta médica e no caso previsto no artigo 81.

II - por junta, constituída de três médicos, nos demais casos.

Parágrafo único. Poderá ocorrer inspeção, a critério médico, ao ambiente de trabalho do segurado com vistas à rerratificação das informações contidas em prontuário médico, processo administrativo ou coletadas por ocasião da perícia médica.

LC 478/2002

Art. 36. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária conforme regras estabelecidas na Constituição Federal.

§ 1º Para fins da aposentadoria especial do professor, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as funções de direção de unidade escolar e as funções de coordenação e assessoramento pedagógico. (Redação dada pela Lei Complementar nº [868/2019](#))

PLCE 18/2020

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA: Altera os requisitos para aposentadoria voluntária, inclusive idades mínimas (que deveriam ser fixadas pela Lei Orgânica); define regras de aposentadoria especial para professores, para servidores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com deficiência.

Art. 36 – Aposentadoria voluntária (regra geral):

- 62 anos se mulher e 65 anos se homem
- 25 anos de contribuição
- 10 anos de serviço público
- 5 anos no cargo

Art. 36 – Aposentadorias especiais (regras específicas):

Professor: redução de 5 anos na idade

Insalubridade:

- 60 anos de idade (homens e mulheres)
- 25 anos de exposição a agentes insalubres

10 anos de serviço público
- 5 anos no cargo
- requisitos estabelecidos para o Regime Geral, na forma de Decreto Municipal, vedada a conversão do tempo especial em comum, garantindo-se a conversão do tempo especial em comum até 13 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103 (Emenda 4).

Pessoa com deficiência:
- 10 anos de serviço público
- 5 anos no cargo
- requisitos previstos na LC 142, que regulamenta a aposentadoria de pessoas com deficiência pelo Regime Geral.

Artigo 36-A: Sem correspondência na norma atual.

ABONO PERMANÊNCIA: Estabelece o abono permanência, equivalente ao valor da contribuição previdenciária, que

não será devido nos casos de aposentadoria por agentes insalubres e para pessoas com deficiência. A Emenda 4 garante, ainda, o abono para quem preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária por regra anteriormente vigente que não contemplava o direito ao abono de permanência, com efeitos a contar da data de entrada em vigor do PLCE.

Art. 37-A. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 34, 35 e 36 desta Lei Complementar, por ocasião da sua concessão ou do afastamento do servidor, na hipótese de que trata o art. 37-C desta Lei Complementar, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base

CÁLCULO DOS PROVENTOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA: A base de cálculo da média aritmética para o cálculo dos proventos passa a considerar as 90% maiores contribuições desde julho de 1994 até a data de aposentadoria (Emenda 4)
Art. 37-A Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 34, 35 e 36, por ocasião da sua

para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou, se posterior àquela competência, desde a do início da contribuição, observadas as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, hipótese na qual os proventos serão calculados nos termos ali estabelecidos.

concessão ou do afastamento do servidor, na hipótese de que trata o art. 37-C, desta Lei Complementar, será utilizada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 90% (noventa por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 37-A. (...)

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo dos proventos, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo; e
II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Os proventos calculados de acordo com o "caput" deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

PROVENTOS LIMITADOS AO TETO DO RGPS: No artigo 37-A, inclui o inciso III ao § 4º, dispondo que as remunerações que compõem a base de cálculo da média aritmética não podem ser superiores ao teto do RGPS, e o § 5º, limitando o valor dos proventos de aposentadoria ao teto do RGPS, em ambos os casos para quem ingressou no serviço público após a implantação do regime de previdência complementar:
§4º

III - superiores ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos

termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§5° Os proventos calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal .

**Artigo 37-A, §§ 6° a 11:
Sem correspondência na norma atual.**

CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA: inclui os §§ 6° a 11 no artigo 37-A, definindo a forma de cálculo dos proventos de

aposentadoria:
Regra geral e incapacidade permanente quando não decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho: 60% da média (considerando 100% das contribuições desde julho/1994), com acréscimo de 2% para cada ano que exceder 20 anos de contribuição, portanto o servidor terá que trabalhar 40 anos para se aposentar com a integralidade da média da remuneração. in Acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho: 100% da média (considerando 100% das contribuições desde julho/1994)
Aposentadoria compulsória: tempo de contribuição/20 anos (limitado a um inteiro) x 60% da média (considerando 100% das contribuições desde julho/1994)
Insalubridade: 60% da média (considerando

100% das contribuições desde julho/1994), com acréscimo de 2% para cada ano que exceder 15 anos de contribuição.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Possibilidade de excluir da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição e o tempo excluído para qualquer outra finalidade.**
- 2) Os proventos serão reajustados nos termos estabelecidos pelo RGPS.**

CÁLCULO DA PENSÃO:

Totalidade dos proventos ou da remuneração do servidor falecido até o limite máximo do benefício do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite.

CÁLCULO DA PENSÃO:

Cota familiar correspondente a 60% do valor da aposentadoria + 10% por dependente, limitado a 100%.

- Reajuste pelo RGPS**
- As cotas dos dependentes que perdem essa qualidade não são reversíveis aos demais**

Dependente inválido ou com deficiência

intelectual, mental ou grave: 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito. (Subemenda 1 à Emenda 3)

Artigo 74-B: Sem correspondência na norma atual.

ACÚMULO DE PENSÃO:
Acumulação permitida nos seguintes casos:
Pensão por morte de outro regime
Pensão decorrente de atividade militar
Aposentadoria pelo RGPS, RPPS ou de militar
Valor da pensão:
Valor integral do melhor benefício + percentual dos demais benefícios:
60% do valor que exceder 1 SM até o limite de 2 SM
40% do valor que exceder 2 SM até o limite de 3 SM
20% do valor que exceder 3 SM até o limite de 4 SM
10% do valor que exceder a 4 SM

OBSERVAÇÃO: Os limites não se aplicam a benefícios adquiridos antes da entrada em vigor da EC 103/2019, portanto, quem já recebe os benefícios de maneira acumulada não serão prejudicados.

Art. 80. Será devido abono de natal ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, salário-maternidade, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão, tendo por base o valor do benefício devido no mês de dezembro.

GRATIFICAÇÃO NATALINA:

Exclui o abono de natal para quem recebeu auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

Art.80. Será devido abono de Natal ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu aposentadoria ou pensão de morte, tendo por base o valor do benefício devido no mês de dezembro.

Art. 87
§ 1º A incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO: Inclui o artigo 87-A, diminuindo

pensão por morte dar-se-á sobre o valor que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores ativos. s ativos.

isenção de aposentados e pensionistas, do teto do RGPS, para 2,4 salários mínimos, enquanto perdurar deficit atuarial do RPPS.

Art.87-A Em face do déficit atuarial do RPPS, comprovado pelo PREVIMPA, e enquanto este perdurar, consoante dispõe o §1º-A do art.149 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a contribuição ordinária sobre os proventos de aposentadoria e de pensão por morte dar-se-á sobre o valor que supere 2,4 (dois vírgula quatro) salários mínimos nacional, com percentual igual ao estabelecido para os servidores ativos.

(Subemenda 5 à Emenda 4)

Parágrafo Único.

Constatada a cessação do déficit, por meio da avaliação atuarial

anual de que trata o art.105 desta Lei, a alteração da base de cálculo para a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas de que trata o caput cessará imediatamente, aplicando-se o disposto no §1º do art. 87 desta Lei.

Art. 96. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se remuneração de contribuição toda e qualquer quantia recebida pelo servidor ativo, exceto as decorrentes de:
(...)
XVI - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal e o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
Parágrafo Único. Nas hipóteses de afastamento legal do exercício do cargo de provimento efetivo em

Dá nova redação ao inciso XVI para adequar a legislação que trata do abono permanência e ao parágrafo único, para permitir a inclusão de outras parcelas no salário de contribuição em casos de afastamento legal sem remuneração.

Art. 96.
XVI - abono de permanência de que tratam o artigo 36-A desta lei complementar e 2º do artigo 3º da Lei Complementar XXX (a que inclui este artigo).

que não haja percepção da remuneração do respectivo cargo, a contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração de contribuição do cargo efetivo, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamento legal do exercício do cargo de provimento efetivo em que não haja percepção da remuneração do respectivo cargo, a contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração de contribuição de cargo efetivo, ressalvada a opção pela inclusão, na base de cálculo da contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão no âmbito deste município, na forma do regulamento.

Art. 124. Até que sejam providos os cargos de Procurador no PREVIMPA, a representação judicial da Autarquia será feita pela Procuradoria-Geral do Município.

**EMPRÉSTIMOS
CONSIGNADOS:
Possibilidade de utilizar os recursos do RPPS na concessão de empréstimos consignados**

PLCE 18/20: REGRAS TRANSITÓRIAS

Quem ingressou no serviço público até a entrada em vigor do PELO 2/2020 poderá se aposentar com as regras previstas nos artigos 43-B e 43-C da Lei da emenda:

“Art. 113-A O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda nº ... à Lei Orgânica, de 2021, poderá aposentar-se voluntariamente nos termos estabelecidos nos artigos 43-B e 43-C, da Lei Orgânica Municipal.

Proventos:

Para quem tem paridade e integralidade: §1º Para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, com fundamento no disposto no inciso I do §8º do art. 43-B ou do inciso I do §2º do art. 43-C, da Lei Orgânica, serão aplicados os artigos 38-A, 38-B, 39-A, 40, 41 e 42-A, desta Lei Complementar.

Para quem vai se aposentar pela média: §2º Para cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento nos incisos II e III do §8º do art.43-B, e incisos II e III do §2º, do art. 43-C, da Lei Orgânica, serão observados os regramentos previstos no art.37-A desta Lei Complementar.

A subemenda 2 à emenda 4 renomeia os artigos 113 e 114 como 113-A e 114-A, tendo em vista que a LC 868/2019 revogou os artigos 113 e 114



TEMPO NA CARREIRA:

Com a emenda 4, o artigo 114 do PLCE 18/2020, que tratava de regra transitória, passa a tratar de tempo no cargo e na carreira, garantindo que o tempo no cargo seja computado no cálculo de tempo na carreira, mesmo quando houver modificação na nomenclatura do cargo, em face de reestruturação, aproveitamento ou progressão:

Art. 114-A Para fins de implemento do tempo na carreira previsto nas regras de transição dos artigos 43-B e 43-C, da Lei Orgânica, é computado integralmente o tempo de exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único. Na hipótese de modificações de nomenclatura do cargo, em face de reestruturação, aproveitamento ou progressão, fica assegurado o cômputo integral do tempo anterior exercido no cargo objeto das alterações.



ALTERAÇÕES NA LC 505/2004

LC 505/2004

Artigo 2.

PLCE 18/2020

Na redação original do PLCE 18/2020, os §§ 10 e 11 do artigo 2º da LC 505/2004 regulamentavam

as ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS de contribuição previdenciária. Com a emenda n. 4, os §§ 10 e 11 do artigo 2º da LC 505/2004 é suprimida a regra das alíquotas progressivas e passam a tratar da faixa de isenção dos proventos de aposentadoria e pensão, reduzida para 2,4 salários mínimos: OBS: Em atenção ao princípio da “noventena”, a redução da faixa de isenção somente poderá ser efetivada após 90 dias da entrada em vigor da lei, ou seja, durante esse prazo os aposentados continuarão isentos até o teto do RGPS.

FIM DA ISENÇÃO PARCIAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS APOSENTADOS COM DOENÇAS GRAVES: Art. 5 do PLC 18: Referenda a revogação do § 21 do artigo 40,

que concedia isenção parcial da contribuição previdenciária aos aposentados portadores de doenças graves até o dobro do limite do teto do RGPS
Art. 6. Ficam revogadas as alíneas b, c e d do inciso I e alínea b do inciso II do art. 30, o 4º do artigo 80 e os artigos 37-B, 43 a 61, 75 a 79, 92, 104, 116-A, 118, 119, todos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002.

**Art. 8º Compete ao Conselho de Administração:
V - examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município.**

**EMENDA nº6 PLCE 018/20:
Art. Dá nova redação ao inciso V do artigo 8º da Lei Complementar 478, de 2020, para explicitar que os pareceres emitidos pelo CAD do Previmpa tem caráter consultivo, e não deliberativo:
Art. 8º (...) V- examinar e emitir parecer consultivo sobre propostas de alteração da legislação previdenciária no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do município, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do respectivo processo administrativo.**

REFORMA DA PREVIDÊNCIA >>>> NÃO!



www.simpa.org.br



@SimpaPortoAlegre



www.flickr.com/photos/simpapoa



simpa@simpa.org.br



#CHEGADEMORDIDA
#NÃOSEJAPACMELO
#REFORMADAPREVIDÊNCIANÃO